



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000878501**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002237-48.2020.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LUCIANO BARBOSA MALDONADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA e RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), LUÍS ROBERTO REUTER TORRO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 26 de outubro de 2021

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO N° : 21.847**  
**APELAÇÃO N° : 1002237-48.2020.8.26.0047**  
**COMARCA : ASSIS — 2ª VARA CÍVEL**  
**APELANTE : LUCIANO BARBOSA MALDONADO**  
**APELADOS : NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRO**  
**JUIZ : DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI**

\*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Partes que firmaram, de forma concomitante, os contratos coligados de “Parceria Agrícola” e de “Compra e Venda de Cana de Açúcar para Entrega Futura”, com previsão contratual de convenção de arbitragem e de cláusula de eleição de foro respectivamente. SENTENÇA de extinção da Ação, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que visa à anulação da sentença para a retomada do andamento do feito na Vara de origem, sob a argumentação de que a previsão de cláusula compromissória não impede o exame da lide pelo Poder Judiciário, com pedido alternativo de sobrestamento do processo por seis (6) meses para submissão do caso ao Árbitro. EXAME: Negócios jurídicos coligados, tendo por objeto conjunto econômico, com dependência recíproca. Cláusula compromissória prevista no contrato principal que, nos termos da Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, admite extensão ao contrato acessório. Exame prioritário, demais, acerca da competência do Juízo Arbitral para apreciação das questões envolvendo existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, que cabe ao Árbitro. Aplicação do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96, e da orientação traçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido subsidiário, de outro lado, que não encontra amparo legal. Extinção bem decretada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de ***“Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Cobrança”*** ajuizada pelo apelado contra as apelantes, alegando que *“detém posse do imóvel rural, com área de 23,31 alqueires, iguais a 56,41 hectares, localizado na Água da Onça, zona rural de Ibirarema-SP, composto pelas matrículas nºs 16.625 e 12.159, do Registro de*

*Imóveis de Palmital. Aduz que em 10 de novembro de 2017, cedeu à primeira Requerida os direitos de exploração da totalidade do referido imóvel, pelo prazo de cinco safras agrícolas, com a contrapartida de receber 10% (dez por cento) “(...) de toda cana-de-açúcar colhida na área (...). Ressalta que na mesma data, vendeu os frutos dessa participação à segunda Requerida, pelo valor correspondente a 4.506,80 kg de Açúcar Total Recuperável ATR, por alqueire e por safra, que deveriam ser pagos parceladamente durante o prazo reportado no Contrato de Parceria celebrado com a primeira Requerida, em valores “(...) calculados de acordo com o preço médio acumulado do kg de ATR divulgado pelo CONSECAN-SP, em relação ao mês anterior ao pagamento (...)” vencendo-se a primeira prestação em 15 de abril de 2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Sustenta que para que pudesse honrar com seus compromissos junto aos arrendadores, a primeira Requerida adiantou-lhe um total de R\$. 149.016,96, sendo em 21/11/2017, R\$. 100.000,00, por meio de cheque, que é de reconhecida compensação, em 16/04/2018, R\$. 29.016,96, mediante depósito em conta bancária feito pela Segunda Requerida, juntamente com a primeira parcela e, em 25/05/2018, outros R\$. 20.000,00, também mediante depósito em conta e por tal razão, expressamente autorizou a segunda Requerida a pagar diretamente à primeira Requerida a integralidade dos adiantamentos recebidos, acrescidos de juros, perfazendo o montante de R\$ 152.545,07, sendo R\$. 29.500,00 no dia 15/04/2018; 46 parcelas iguais e mensais de R\$. 2.620,00, durante o período compreendido entre os dias 15/05/2018 e 15/03/2022, e R\$. 2.525,07, no dia 15/04/2022, ou seja, durante 46 meses, no período de 15/05/2018 a 15/03/2022, receberia da Segunda Requerida o importe registrado na cláusula 7ª do Contrato de Compra e Venda, com a subtração de R\$. 2.620,00 que seriam repassados*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*diretamente à Primeira Requerida, a título de ressarcimento pelos adiantamentos feitos. Narra que a Segunda Requerida nunca fizera os pagamentos conforme contratou, mas sempre a menor, e o que é mais grave, a partir de maio de 2019, referida empresa interrompeu inadvertidamente os repasses, afetando sua economia e sobrevivência, e tentou por diversas vezes resolver a situação junto às Requeridas, todas, porém, sem sucesso, sendo de rigor a declaração da rescisão de todos os contratos celebrados entre as partes com relação à área objeto das Matrículas nº 16.625 e 12.1259 do RI de Palmital, condenando a primeira Requerida a restituir liminarmente os bens imóveis e solidariamente à Segunda Requerida a pagar os débitos em aberto”, conforme relatado a fls. 518/519.*

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência experimentada, arcará o Autor com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. P.R.I.*” (“sic”, fls. 518/528).

Os Embargos de Declaração opostos pelo requerente foram rejeitados (fls. 537/544 e 568/569).

Inconformado, apela o demandante visando à anulação da sentença para a retomada do andamento do feito na Vara de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

origem, sob a argumentação de que a previsão de cláusula compromissória não impede o exame da lide pelo Poder Judiciário, com pedido alternativo de sobrestamento do processo por seis (6) meses para submissão do caso ao Árbitro (fls. 571/577).

Anotado o Recurso (fls. 578/579), as demandadas apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 581/591 e 592/601).

**É o relatório**, adotado o de fls. 518/523.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada não comporta a pretendida anulação ou reforma.

Com efeito, verifica-se dos autos que as partes firmaram, **de forma concomitante**, os contratos **coligados** de “*Parceria Agrícola*” e de “*Compra e Venda de Cana de Açúcar para Entrega Futura*” no dia 10 de novembro de 2017, com previsão contratual de **convenção de arbitragem** e de **cláusula de eleição de foro** respectivamente (v. fls. 26/28 e 29/33, em especial fls. 28 e 33).

Embora a insurgência recursal do autor, ora apelante, que insiste na competência do Juízo Estatal para exame da controvérsia, o fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

é que o caso dos autos estava mesmo a exigir a extinção da Ação, sem resolução do mérito, para determinar a remessa das partes ao Juízo Arbitral para o deslinde da lide posta em discussão nos autos, “*ex vi*” do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E isso porque, além de a cláusula compromissória ter sido prevista no **contrato principal**, não se há negar que ela é dotada de força vinculante entre os contratantes, cabendo ao **Árbitro** “*decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem*” (v. artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96).

Aliás, importa destacar que a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se acha há muito pacificada no sentido de que, à luz do princípio da competência-competência, “*cabe ao juízo arbitral decidir, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar existência, validade e eficácia da cláusula compromissória*” (v. CC 159.162/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, **Segunda Seção**, julgado em 09/12/2020, DJe 18/12/2020; AgInt no REsp 1472362/RN; AgInt no AREsp 1197814/RS; AgInt no AREsp 425.931/MG; REsp 1694826/GO).

Não bastasse, a mesma Corte Superior já reconheceu a prevalência do Juízo Arbitral em caso semelhante ao dos autos, envolvendo contratos coligados, nos seguintes termos:

“RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. CONFLITO DECORRENTE DE CONTRATOS DE “SWAP” COLIGADOS A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.

1. Controvérsia em torno da (a) extensão da eficácia do compromisso

*arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de swap, em face da coligação negocial, e da (b) validade da formação da corte arbitral.*

**2. RECURSO ESPECIAL DE PARANAPANEMA S/A. CONTRATOS COLIGADOS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.**

**2.1. Nos contratos coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência.**

**2.2. Reconhecida a coligação contratual, mostra-se possível a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de "swap", pois integrantes de uma operação econômica única.**

**2.3. No sistema de coligação contratual, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória inserta naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais.**

**2.4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.**

**2.5. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**3. RECURSO ESPECIAL DO BANCO BTG PACTUAL S.A. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA QUANTO À NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.**

**3.1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado n.º 7/STJ.**

**3.2. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência da preclusão, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado n.º 7, do STJ.**

**3.3. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.” (REsp 1639035/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 15/10/2018)**

Assim, considerando o correto desate dado à causa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

na Vara de origem e que o pedido subsidiário não encontra amparo legal, deve ser mantida a r. sentença apelada, restando a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0038651-43.2019.8.26.0000

*Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda*

*Relator(a): Augusto Rezende*

*Comarca: São José do Rio Preto*

*Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 01/09/2020*

*Data de publicação: 02/09/2020*

*Ementa: Reintegração de posse. Contrato de compra e venda. Alegada nulidade. Existência de cláusula compromissória. Arbitragem. Prevalhecimento da competência do tribunal arbitral. Art. 8º, § único, da Lei n. 9.307/96. Ajuizamento de execução que não implica renúncia à arbitragem. Precedentes do STJ. Liminar afastada. Extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VII, do CPC. Recurso provido.*

2273250-24.2018.8.26.0000

*Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda*

*Relator(a): Luis Mario Galbetti*

*Comarca: Patrocínio Paulista*

*Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 08/05/2019*

*Data de publicação: 13/05/2019*

*Ementa: Reintegração de posse – Pedido de tutela de urgência – Indeferimento – Adequação – Partes que celebraram compromisso de compra e venda de fazenda, que teria sido inadimplido pelos réus – Existência de cláusula compromissória – Recomenda-se o aguardo do trâmite da rescisão contratual no juízo arbitral – Recurso improvido.*

2113312-90.2018.8.26.0000

*Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / DIREITO CIVIL*

*Relator(a): Fortes Barbosa*

*Comarca: Itaquaquecetuba*

*Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

*Data do julgamento: 29/08/2018*

*Data de publicação: 31/08/2018*

*Ementa: Ação Indenizatória – Decisão saneatória – Rejeição de questões preliminares atinentes a legitimidade de parte e litispendência – Recurso não conhecido nesta parcela, dada a falta de enquadramento no art. 1.015 do CPC/2015 – Cláusula compromissória – Celebração de contratos coligados – Relação de dependência econômica entre os ajustes de vontade – Necessidade de atuação do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Juízo arbitral – Extinção decretada – Recurso conhecido em parte e provido.*

2237615-16.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Comodato

Relator(a): Rebello Pinho

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/04/2018

Data de publicação: 10/04/2018

*Ementa: ARBITRAGEM – CONTRATOS COLIGADOS - Apesar do contrato nominado de "comodato" ajustado entre as partes não conter pacto de convenção de arbitragem, mas sim cláusula de foro de eleição, é de se reconhecer a existência de válida e eficaz convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, pactuada entre as partes, em outros instrumentos por elas firmados, referentes ao contrato coligado e principal de prestação de serviços de administração de lanchonetes celebrado pelas partes, porque: (a) a presente demanda tem por objeto questões referentes ao contrato de prestação de serviços ajustado entre as partes e não específicas do contrato nominado de "comodato", mas atípico, por conter previsões estranhas ao comodato, pela existência de interesse econômico do comodante, que é coligado e acessório, por servir de meio para a execução do contrato principal de prestação de serviços de administração de serviços de lanchonete; (b) a vontade clara da partes de submeter os litígios decorrentes, envolventes, relacionados, pertinentes, derivados ou resultantes de certa relação jurídica objeto do contrato principal de prestação de serviços à solução de arbitragem é revelada pela inexistência de hipótese de exclusão claramente especificada em qualquer um dos contratos coligados, principal e acessório; e (c) nessa situação, a cláusula de foro de eleição do contrato acessório não invalida a cláusula compromissória do contrato principal coligado - Competência do Juízo arbitral para deliberar sobre as questões discutidas no presente feito, que compreendem a alegação e pretensão de resolução dos contratos ajustados entre as partes, por culpa da ré, e responsabilidade dela por danos materiais e morais decorrentes, impondo-se, em consequência, o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015, em razão do acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória. Recurso provido.*

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***  
***Relatora***